SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859813 - SP (2025/0053123-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L M R
ADVOGADOS	:	FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
		RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO	:	L M T
ADVOGADOS	:	VICTOR LION BROWN MONTEIRO ALMEIDA - SP400802
		LUCAS LUSTOSA MAURO - SP409879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PERÍCIA NO VEÍCULO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO POTENCIALMENTE DETERMINANTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teoria da perda de uma chance probatória, embora reconhecida na jurisprudência desta Corte Superior, pressupõe a conjugação de requisitos específicos para sua aplicação no processo penal, a saber: a) que o Estado tenha deixado de produzir prova que estava ao seu alcance; b) que essa prova seja potencialmente determinante para o deslinde da causa; c) que tenha havido prejuízo concreto à defesa, à luz do conjunto probatório efetivamente produzido.

Documento eletrônico VDA59865202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b3b3e7b-27ef-4de8-8834-ba3868eb5ac5

2. A alegada perda de uma chance probatória, fundada na não realização de prova reputada imprescindível pela defesa, não configura nulidade da instrução quando o Tribunal local reconhece a suficiência do conjunto probatório produzido e a impertinência da diligência não realizada. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas e da inexistência de perda de uma chance probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, a tese defensiva de que a higienização do veículo haveria sido autorizada pela autoridade policial não é fato incontroverso que possa ser aferido de plano, sem mergulho no acervo probatório. Ao contrário: trata-se de afirmação extraída de depoimento prestado pelo próprio cunhado do réu na fase policial, cuja credibilidade e alcance foram avaliados pelas instâncias ordinárias no contexto de todo o conjunto de provas.

4. A robustez do acervo probatório afasta a caracterização de prova frágil a justificar a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. A materialidade e a autoria do crime foram amplamente demonstradas por: boletim de ocorrência, laudo de conjunção carnal com PSA positivo (indicativo da presença de sêmen), laudo toxicológico que revelou concentração de 1,3g/L de álcool no sangue da vítima, bem como presença de álcool etílico e THC em sua urina, além de prova oral colhida em juízo por testemunhas sem interesse no feito, que relataram firmemente o elevado grau de embriaguez da ofendida.

5. A pretensão de conferir à declaração do cunhado do réu, testemunha com manifesto interesse no resultado do feito, ouvida exclusivamente na fase policial, o condão de demonstrar, por si só e independentemente de qualquer reanálise probatória, que a autoridade policial haveria autorizado a higienização do veículo, esbarra exatamente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Para acolher a tese de que o Estado foi o responsável pela perda da prova – e não o próprio decurso do tempo, a inércia da defesa técnica em requerer a diligência durante a instrução, ou o fato de o acusado haver aguardado cinco dias para se apresentar à autoridade policial –, seria

Documento eletrônico VDA59865202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b3b3e7b-27ef-4de8-8834-ba3868eb5ac5

necessário revolver o acervo fático-probatório, tarefa que extrapola os limites cognitivos do recurso especial.

7. Não se está diante, portanto, de uma situação em que a prova não produzida seria potencialmente determinante para a solução da causa, na medida em que o conjunto probatório remanescente é robusto o suficiente para sustentar a condenação de forma autônoma.

8. A versão defensiva de que a relação sexual foi consensual e ocorreu no banco do passageiro ficou absolutamente isolada nos autos, lastreada apenas nas declarações do próprio acusado e de seu cunhado, que não presenciou os fatos.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b3b3e7b-27ef-4de8-8834-ba3868eb5ac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859813 - SP (2025/0053123-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L M R
ADVOGADOS	:	FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
		RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO	:	L M T
ADVOGADOS	:	VICTOR LION BROWN MONTEIRO ALMEIDA - SP400802
		LUCAS LUSTOSA MAURO - SP409879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PERÍCIA NO VEÍCULO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO POTENCIALMENTE DETERMINANTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teoria da perda de uma chance probatória, embora reconhecida na jurisprudência desta Corte Superior, pressupõe a conjugação de requisitos específicos para sua aplicação no processo penal, a saber: a) que o Estado tenha deixado de produzir prova que estava ao seu alcance; b) que essa prova seja potencialmente determinante para o deslinde da causa; c) que tenha havido prejuízo concreto à defesa, à luz do conjunto probatório efetivamente produzido.

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

2. A alegada perda de uma chance probatória, fundada na não realização de prova reputada imprescindível pela defesa, não configura nulidade da instrução quando o Tribunal local reconhece a suficiência do conjunto probatório produzido e a impertinência da diligência não realizada. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas e da inexistência de perda de uma chance probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, a tese defensiva de que a higienização do veículo haveria sido autorizada pela autoridade policial não é fato incontroverso que possa ser aferido de plano, sem mergulho no acervo probatório. Ao contrário: trata-se de afirmação extraída de depoimento prestado pelo próprio cunhado do réu na fase policial, cuja credibilidade e alcance foram avaliados pelas instâncias ordinárias no contexto de todo o conjunto de provas.

4. A robustez do acervo probatório afasta a caracterização de prova frágil a justificar a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. A materialidade e a autoria do crime foram amplamente demonstradas por: boletim de ocorrência, laudo de conjunção carnal com PSA positivo (indicativo da presença de sêmen), laudo toxicológico que revelou concentração de 1,3g/L de álcool no sangue da vítima, bem como presença de álcool etílico e THC em sua urina, além de prova oral colhida em juízo por testemunhas sem interesse no feito, que relataram firmemente o elevado grau de embriaguez da ofendida.

5. A pretensão de conferir à declaração do cunhado do réu, testemunha com manifesto interesse no resultado do feito, ouvida exclusivamente na fase policial, o condão de demonstrar, por si só e independentemente de qualquer reanálise probatória, que a autoridade policial haveria autorizado a higienização do veículo, esbarra exatamente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Para acolher a tese de que o Estado foi o responsável pela perda da prova – e não o próprio decurso do tempo, a inércia da defesa técnica em requerer a diligência durante a instrução, ou o fato de o acusado haver aguardado cinco dias para se apresentar à autoridade policial –, seria

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

necessário revolver o acervo fático-probatório, tarefa que extrapola os limites cognitivos do recurso especial.

7. Não se está diante, portanto, de uma situação em que a prova não produzida seria potencialmente determinante para a solução da causa, na medida em que o conjunto probatório remanescente é robusto o suficiente para sustentar a condenação de forma autônoma.

8. A versão defensiva de que a relação sexual foi consensual e ocorreu no banco do passageiro ficou absolutamente isolada nos autos, lastreada apenas nas declarações do próprio acusado e de seu cunhado, que não presenciou os fatos.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. M. R. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 685-694, por meio da qual conheci do recurso e dei-lhe parcial provimento, apenas para exluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada em relação à parte em que manteve a condenação criminal, pois a responsabilidade pela higienização do veículo (circunstância que inviabilizou a produção da perícia) seria imputável à própria autoridade policial, que haveria autorizado expressamente o proprietário do automóvel a lavá-lo. Argumenta que isso configura prova cabal da perda de uma chance probatória e não se trata de simples reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação colegiada da Sexta Turma, para que seja anulada *ab initio* a ação penal e absolvido o agravante (fls. 701-717).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais indenização por danos morais à vítima no valor de R$ 10.000,00, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, §1º, do Código Penal (estupro de vulnerável).

II. Violação dos arts. 6º, III e VII, e 158 do CPP

A defesa invoca a aplicação da **teoria da perda de uma chance probatória.** Afirma que a não realização de perícia no veículo onde haveriam ocorrido as relações sexuais configura violação dos deveres da autoridade policial previstos nos arts. 6º, III e VII, e 158 do CPP, que dispõe ser indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios.

Argumenta que o agravante, desde o início das investigações, afirmou que as relações sexuais ocorreram **no banco do passageiro**, de forma consensual, versão que seria contrariada pela vítima, que relatou jamais haver se sentado naquele local e que os fatos haveriam ocorrido no banco traseiro. A perícia seria, portanto, fundamental para demonstrar a veracidade de sua versão.

A teoria da perda de uma chance probatória, embora reconhecida na jurisprudência desta Corte Superior, pressupõe a conjugação de requisitos específicos para sua aplicação no processo penal, a saber: a) que o Estado tenha deixado de produzir prova que estava ao seu alcance; b) que essa prova seja **potencialmente determinante** para o deslinde da causa; c) que tenha havido prejuízo concreto à defesa, à luz do conjunto probatório efetivamente produzido.

Nessa linha, consagrou esta Corte:

> A alegada perda de uma chance probatória, fundada na não realização de prova reputada imprescindível pela defesa, não configura nulidade da instrução quando o Tribunal de origem reconhece a suficiência do conjunto probatório produzido e a impertinência da diligência não realizada. [...] A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas e

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

> da inexistência de perda de uma chance probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp n. 3.071.902/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 9/3/2026.)

No caso concreto, a tese defensiva de que a higienização do veículo haveria sido autorizada pela autoridade policial **não é fato incontroverso que possa ser aferido de plano, sem mergulho no acervo probatório**. Ao contrário: trata-se de afirmação extraída de depoimento prestado pelo próprio cunhado do réu na fase policial, cuja credibilidade e alcance **foram avaliados pelas instâncias ordinárias no contexto de todo o conjunto de provas**.

O Tribunal local ao analisar a questão consignou (fls. 374-375, destaquei):

> 4.1. **No tocante à não realização de exame pericial no assento do veículo, cabe apontar que o acusado, embora tenha dito que na mesma madrugada dos fatos tenha sido informado de que a vítima registrara ocorrência contra si, compareceu à delegacia apenas cinco dias depois** (fls. 35). Não se pode ignorar que o tempo decorrido torna questionável a serventia da perícia. **Antes disso, a autoridade policial não tinha razões para cogitar da perícia no veículo** pelo menos no sentido de que se tratava de uma prova importante.
> Além disso, **o proprietário do veículo, ouvido posteriormente, informou tê-lo higienizado** (fls. 38).
> Ademais, **não há nenhuma formalização de pedido da defesa de realização de perícia no veículo, seja durante o inquérito ou ao longo da persecução penal** (...).
> Na verdade, **considerando todo o conjunto da prova e dinâmica dos fatos que compõem a persecução penal, não se pode emprestar, à falta da perícia, a importância que a defesa quer dar. Não se mostra razoável que essa circunstância, mesmo à luz da teoria da perda de uma chance probatória, configure uma mácula a ponto de comprometer a pretensão acusatória.**
> Não houve, diferentemente do assentado pela defesa, maltrato às regras previstas nos artigos 6º, III e VI; e 158, do Código de Processo Penal.

Nos embargos de declaração, o Tribunal reiterou (fls. 493-497):

> 4. Com efeito, o aresto não padece do vício que lhe foi imputado.
> De forma fundamentada, o julgado: a) assentou que a ausência de feitura da prova pericial não tem a importância que a defesa lhe emprestou à luz da teoria da perda de uma chance probatória,

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

> apontando que tal circunstância não tem o condão de obstar um provimento condenatório [...].

Com efeito, o Tribunal de origem analisou fundamentadamente a questão e concluiu pela ausência de prejuízo concreto à defesa. Ainda, conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 378-391, destaquei):

> O quadro probatório foi bem analisado pela r. sentença, cujos fundamentos ficam aqui acolhidos, com as considerações que se seguem. A materialidade acha-se comprovada pelo **boletim de ocorrência (fls. 3/5), laudo de conjunção carnal, que atestou PSA positivo (indica a presença de sêmen - fls. 66/68), laudo toxicológico, que revelou a presença de álcool etílico no sangue da vítima na concentração de 1,3g/L, bem como a presença de álcool etílico e THC na urina da vítima (fls. 64/65), além da prova oral.**
> [...]
> Mas a versão não vinga. Inverossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se, de resto, escoteira nos autos. E não convencem, enquanto dados a escusar o réu, os depoimentos de Adriano, cunhado do réu, e Danilo, ouvidos apenas em solo policial. Ambos afirmaram ter falado com o acusado logo após os fatos, e que ele disse ter mantido relação sexual consensual com a vítima (fls. 38 e 39/40). Mas nenhum dos dois efetivamente presenciou os fatos ou viu o estado da vítima na ocasião, repetindo apenas o que lhes foi narrado pelo acusado. Por sua vez, **as testemunhas ouvidas em juízo que não possuem nenhum interesse em incriminar o acusado, por sua vez, estavam em companhia da vítima na noite dos fatos e relataram firmemente que ela se encontrava em elevado grau de embriaguez:** disseram que ela ingeriu, pelo menos, oito latas de Skol Beats e meia garrafa de vodca, além de uma das testemunhas a ter visto fumando maconha. **Relatos compatíveis com o exame toxicológico, que detectou elevada concentração de álcool em seu sangue, bem como a presença de álcool e THC em sua urina**. As testemunhas afirmaram, ainda, que ela andava cambaleando, começou a perder seus pertences, vestiu o casaco ao contrário sem perceber, não conseguia digitar o próprio endereço no celular da amiga para pedir o Uber e **teve que ser acompanhada e colocada dentro do veículo, tamanha a dificuldade de se equilibrar. A própria ofendida confirmou ter ingerido grande quantidade de álcool e ter ficado bastante embriagada**, a ponto de sequer se recordar de tudo o que aconteceu naquela noite, e **mencionou que tentou resistir à investida do acusado e abrir a porta do carro para sair, mas não teve êxito em razão de estar muito debilitada ("mole") em razão da embriaguez.** [...] Cabe ressaltar, ainda, as consequências para a ofendida que, segundo os depoimentos, **ficou traumatizada, passando a evitar sair à noite e pegar Uber, bem**

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

> **como passou a desconfiar de homens em geral.** Por fim, a circunstância de a vítima ter minimizado o consumo de álcool em seu primeiro relato é compreensível, uma vez que os fatos haviam acabado de ocorrer e ela já estava bastante exposta perante seus familiares. Em suma, **o manancial probatório descortina que o apelante praticou conjunção carnal com a vítima** (e outros atos libidinosos), que não podia oferecer resistência por motivo de embriaguez, conduta que cabe no suporte fático do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, par. 1º, do Código Penal).

A pretensão de conferir à declaração do cunhado do réu, **testemunha com manifesto interesse no resultado do feito, ouvida exclusivamente na fase policial**, o condão de demonstrar, por si só e independentemente de qualquer reanálise probatória, que a autoridade policial haveria autorizado a higienização do veículo, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, para acolher a tese de que o Estado foi o responsável pela perda da prova – e não o próprio decurso do tempo, a inércia da defesa técnica em requerer a diligência durante a instrução, ou o fato de o acusado haver aguardado cinco dias para se apresentar à autoridade policial –, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, tarefa que extrapola os limites cognitivos do recurso especial.

Acrescente-se que, conforme bem consignado pelas instâncias ordinárias, a robustez dos elementos colhidos **afasta a caracterização de prova frágil** a justificar a aplicação da tese pretendida. A materialidade e a autoria do crime foram amplamente demonstradas por: boletim de ocorrência, laudo de conjunção carnal com PSA positivo (indicativo da presença de sêmen), laudo toxicológico que revelou concentração de 1,3g/L de álcool no sangue da vítima, bem como presença de álcool etílico e THC em sua urina, além de prova oral colhida em juízo por testemunhas sem interesse no feito, que relataram firmemente o elevado grau de embriaguez da ofendida (fls. 378-391).

As testemunhas ouvidas em juízo descreveram que a vítima andava cambaleando, começou a perder seus pertences, vestiu o casaco ao contrário sem perceber, não conseguia digitar o próprio endereço no celular para pedir o transporte e teve que ser amparada para entrar no veículo. A própria ofendida confirmou o elevado grau de embriaguez e afirmou que tentou resistir à investida

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

do acusado, sem êxito diante de seu estado de debilidade física. **Os relatos foram plenamente corroborados pelos exames técnicos produzidos**.

Não se está diante, portanto, de uma situação em que a prova não produzida seria **potencialmente determinante** para a solução da causa, na medida em que o conjunto probatório remanescente é robusto o suficiente para sustentar a condenação de forma autônoma. A versão defensiva de que a relação sexual foi consensual e ocorreu no banco do passageiro ficou absolutamente isolada nos autos, lastreada apenas nas declarações do próprio acusado e de seu cunhado, que não presenciou os fatos.

Nesse exato sentido, anotou a Min. Laurita Vaz, em precedente invocado pela própria defesa em suas razões recursais: "Ressalto ser evidente que os fatos analisados neste caso são gravíssimos e que é dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal. No entanto, esse dever estatal não pode ser cumprido da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal" (**HC n. 706.365/RJ**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Sexta Turma, j. 23/5/2023, DJe 30/5/2023).

Veja-se que a própria razão do julgado citado pela defesa aponta em sentido contrário ao pretendido: a teoria da perda de uma chance probatória destina-se exatamente a evitar condenações alicerçadas em prova frágil quando havia elemento probatório determinante ao alcance do Estado. No presente caso, como demonstrado, o conjunto probatório é sólido, a versão do acusado é isolada e inverossímil e a suposta relevância determinante da perícia no veículo reclama reanálise aprofundada do acervo fático-probatório, providência vedada em âmbito de recurso especial.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60003463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: e050d544-7af5-4fb6-a159-646db3ae4fd9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0053123-5

AgRg no AREsp 2.859.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15382830420198260050

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L M R
ADVOGADOS	:	FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
		RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO	:	L M T
ADVOGADOS	:	VICTOR LION BROWN MONTEIRO ALMEIDA - SP400802
		LUCAS LUSTOSA MAURO - SP409879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L M R
ADVOGADOS	:	FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
		RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO	:	L M T
ADVOGADOS	:	VICTOR LION BROWN MONTEIRO ALMEIDA - SP400802
		LUCAS LUSTOSA MAURO - SP409879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:36:21
Código de Controle do Documento: 66116CF0-CA3E-4899-B417-68FCC0388B97